



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10711.000539/2005-19
Recurso nº 133.858 Embargos
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº 301-34.599
Sessão de 08 de julho de 2008
Embargante MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Interessado MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - GREVE - RECEITA FEDERAL - Comprovado que entre a data da intimação da decisão de primeiro grau e a data da interposição de Recurso Voluntário houve greve dos funcionários da Receita Federal com a descontinuidade do regular funcionamento da repartição pública, deve o prazo ser considerado suspenso até a regularização do atendimento.

MULTA - DANO AO ERÁRIO - CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA - A substituição de pena de perdimento pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pode ser aplicada tanto na importação quanto na exportação e sendo uma conversação da pena prevista, ou seja, da pena teórica e não da aplicada é também utilizável para os casos de exportação fictícia.

MULTA - SUJEIÇÃO PASSIVA - A sujeição passiva da pena de perdimento convertida em multa, nas exportações contratada com cláusula FOB, é o exportador, salvo se demonstrar que a carga foi corretamente entregue ao transportador responsável pela entrega. As divergências apresentadas entre os números dos contêineres, em que foram carregados dos produtos, devem ser objeto de comprovação pelo exportador.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO

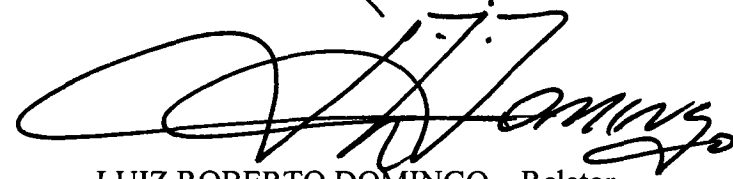
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de

Declaração, para conhecer do recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº. 301-01897, de 16/10/2007, decorrente de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte em face de Acórdão nº. 301-33.588, de 24/01/2007, que considerou intempestivo o Recurso Voluntário interposto.

Por bem relatar os fatos adoto o relatório que amparou o Acórdão nº. 301-33.588, proferidos quando do Julgamento acerca da intempestividade do Recurso interposto.

Inconformada com a decisão acerca da intempestividade do Recurso, a Recorrente protocolou, em 10/05/2007, pedido de reconsideração da decisão prolatada alegando que não conseguiu protocolar o Recurso Voluntário tendo em vista a greve dos funcionários da Receita Federal.

O pedido foi acolhido como Embargos de Declaração e o julgamento convertido em Diligência à repartição de origem para que fosse informado o período em que os funcionários estiveram em greve.

As informações foram prestadas às fls. 203/207, aduzindo que no período de greve não havia funcionários disponíveis para atendimento no setor de protocolo. Segundo as informações prestadas pelo sindicato da categoria (funcionários da receita federal) trazidas, a greve se estendeu pelo seguinte período no ano de 2005: de 20/07 a 22/07, de 26/07 a 28/07, de 01/08 a 29/08 e de 19/09 a 18/11.

Retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Da análise das alegações e documentos trazidos na diligência determinada pela Resolução nº. Considerando que há prova e reconhecimento de que houve greve na Receita Federal no período entre 20/07 a 29/08, com interrupção que não podem ser consideradas para validar o transcurso do prazo para protocolização do Recurso Voluntário.

Os artigos 183 e 184 do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Portanto se desde o momento em que o contribuinte foi intimado, 26 de julho de 2005, até 29 de agosto de 2005 não se verificou atividades regulares e expediente normal no órgão onde seria protocolado o recurso para atendimento do prazo de 30 dias, entendo que verifica-se a hipótese do § 2º do art. 183 do CPC, sendo razoável o acolhimento dos Embargos para conhecer do Recurso Voluntário, considerando-o tempestivo.

Diante disso, passo a analisar o mérito.

O presente processo trata de autuação para exigência de multa regulamentar prevista no art. 618, inciso VI, § 1º do Regulamento Aduaneiro.

Preliminarmente, ressalte-se que a sujeição passiva da pena de perdimento convertida em multa nas exportações com cláusula FOB, é o exportador, salvo se demonstrar que a carga foi corretamente posta a bordo da embarcação destinada ao exterior, uma vez que é dele a obrigação de prestar as declarações no SISCOMEX, mediante a presença de carga junto ao depositário do porto.

Nos casos em que a carga seja, eventualmente, desviada contra sua vontade, após o registro no SISCOMEX, cabe ao exportador comprovar a responsabilidade do depositário, demonstrando que os contêineres saídos de seu estabelecimento ingressaram no âmbito da responsabilidade do transportador ou depositário, e providenciar comunicação à fiscalização aduaneira.

A questão, portanto, cinge-se à prova de exportação dos produtos relacionados nas Notas Fiscais de Saída nº. 002028, 002029, 002030 e 002024, 002025, 002026, 002027 que suportariam a saída do estabelecimento da Recorrente com destino à exportação e embarcadas nos contêineres TPHU 801415-6, MSCU 286599-3, CRXU 228408-0, CRXU 296499-8, TRIU 376770-3 E GSTU 225777-6.

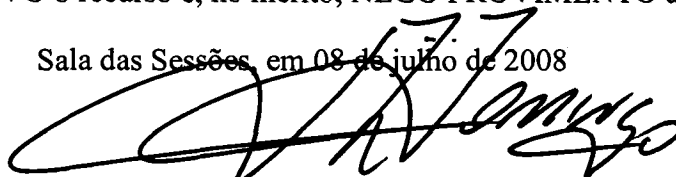
O lançamento fundou-se na prova de que tais contêineres remetidos para o exterior não continham as mercadorias declaradas nas DDEs de nº: 2040.227256/0 e 2040.227291/9 e estavam carregados de mercadorias de outro exportador. Inclusive os contêineres constantes das DDEs não correspondem aos indicados nas Notas Fiscais relacionadas.

Desta forma, caberia à Recorrente provar que as mercadorias saídas de seu estabelecimento retornaram com a desistência do importador e/ou que toda a divergência de indicação dos contêineres fora corrigida a fim de que não prevalecesse o conjunto probatório indiciário do desvio.

Tais provas contrárias à tese do Fisco revelado no Auto de Infração, não foram trazidos nos autos, nem mesmo houve argumento que pudesse desconstituir o lançamento.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para considerar TEMPESTIVO o recurso e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator